



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2636237 - SP
(2024/0171404-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : C DE C P E I D S D
ADVOGADOS : SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR - SP204364
VANESSA VIEIRA QUILES - SP295985
ANA CAROLINA FONSECA NOGUEIRA - SP291727
GABRIEL GOBETTE DE OLIVEIRA - SP482321
AGRAVADO : E A F 0
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : E A F

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 1.029, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA RESTRITA À MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 932, III, DO CPC. SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. O agravo interno deve infirmar, de modo específico, os fundamentos da decisão monocrática.
2. Não atende ao princípio da dialeticidade a insurgência que deixa de enfrentar a incidência da Súmula 83/STJ e a deficiência de demonstração do dissídio jurisprudencial, limitando-se a impugnar capítulo acessório relativo à majoração de honorários. Incidência do art. 932, III, do CPC e da Súmula 182/STJ.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2636237 - SP(2024/0171404-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : C DE C P E I D S D
ADVOGADOS : SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR - SP204364
VANESSA VIEIRA QUILES - SP295985
ANA CAROLINA FONSECA NOGUEIRA - SP291727
GABRIEL GOBETTE DE OLIVEIRA - SP482321
AGRAVADO : E A F 0
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : E A F

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 1.029, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA RESTRITA À MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 932, III, DO CPC. SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. O agravo interno deve infirmar, de modo específico, os fundamentos da decisão monocrática.

2. Não atende ao princípio da dialeticidade a insurgência que deixa de enfrentar a incidência da Súmula 83/STJ e a deficiência de demonstração do dissídio jurisprudencial, limitando-se a impugnar capítulo acessório relativo à majoração de honorários. Incidência do art. 932, III, do CPC e da Súmula 182/STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por C DE C P E I D S D contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) acórdão em harmonia com a jurisprudência quanto à intimação não pessoal para prescrição intercorrente, com aplicação da Súmula 83/STJ; b) inviabilidade da divergência pela alínea “c” ante a ausência de comprovação nos moldes do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e falta de similitude fática (fls. 384-386).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil não se aplica quando reconhecida prescrição intercorrente após a Lei 14.195/2021, por força do art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil (fls. 393-394).

Em complemento, pede reconsideração para afastar a majoração de honorários. Subsidiariamente, requer julgamento colegiado para excluir a condenação em honorários, invocando precedentes desta Corte Superior (fls. 394-395).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de execução de título extrajudicial aparelhada por cédula de crédito bancário firmada em 29/1/2013, visando o levantamento de R\$ 45.678,65. O executado foi citado em 21/3/2014, sem notícia de pagamento ou oposição de embargos. A exequente requereu suspensão em 6/10/2014, com remessa ao arquivo em 16/10/2014, seguindo indeferimento de medidas atípicas e posterior provocação para manifestação sobre prescrição intercorrente (fls. 245-247).

A sentença reconheceu prescrição intercorrente e extinguiu o processo com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, prolatada em 20/6/2023. A exequente apelou sustentando prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil e necessidade de intimação pessoal, reiterando ausência de inércia. O recurso foi processado sem contrarrazões por ausência de relação processual formada (fls. 245-246).

O Tribunal de origem negou provimento. Aplicou o Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, fixou prazo trienal do art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil, combinado com art. 26 da Lei 10.931/2004 e art. 70 da LUG. Registrou remessa ao arquivo em 16/10/2014 e novo impulso somente em 15/3/2023, afastando intimação pessoal por se tratar de decurso do prazo para a pretensão instrumental (fls. 246-248).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A decisão de não admissão proferida na origem assentou-se em único fundamento autônomo: a impossibilidade de processamento do recurso especial, porque o acórdão recorrido estaria em conformidade com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no IAC n. 1, julgado no REsp 1.604.412/SC. Foi esse, e apenas esse, o suporte decisório empregado pela Presidência do Tribunal de origem.

No agravo em recurso especial, a parte agravante insurgiu-se precisamente contra esse fundamento. Sustentou, de forma direta, que a decisão de não admissão aplicara tese inaplicável ao caso concreto, porque o ponto controvertido de seu recurso especial estaria restrito à necessidade de intimação pessoal do credor para o reconhecimento da prescrição intercorrente; acrescentou que o dissídio jurisprudencial teria sido demonstrado por meio de cotejo analítico e que, por isso, o recurso especial não poderia ser obstado com fundamento na conformidade do acórdão recorrido com o IAC referido. Houve, portanto, impugnação específica ao único fundamento autônomo da decisão de não admissão.

Não se extrai, assim, deficiência de dialeticidade apta, por si só, a justificar o não conhecimento do agravo em recurso especial com base na Súmula 182/STJ. A insurgência pode não ser procedente, mas foi dirigida ao fundamento efetivamente adotado na decisão agravada.

Essa circunstância, contudo, não aproveita à presente insurgência. É que a decisão monocrática proferida nesta Corte não se limitou a reproduzir a motivação da origem, mas assentou fundamentos próprios para negar provimento ao agravo em recurso especial, notadamente a incidência da Súmula 83/STJ e a inviabilidade do dissídio jurisprudencial. Era, pois, em face desses fundamentos que o agravo interno deveria ter sido articulado.

A decisão monocrática desta Corte, todavia, não se limitou a reproduzir a motivação da origem. Ao examinar o agravo em recurso especial, assentou que o entendimento do Tribunal de origem estaria em harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, para o decreto da prescrição intercorrente, a prévia intimação da parte não precisa ser pessoal, bastando a intimação na pessoa do representante processual; reputou, por isso, incidente a Súmula 83/STJ. Assentou, ainda, a inviabilidade do conhecimento do dissídio jurisprudencial, seja por ausência de comprovação nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC, seja porque as circunstâncias fáticas e as peculiaridades dos casos paradigmas não se revelariam análogas às do caso concreto.

O agravo interno, entretanto, não veiculou impugnação específica a esses fundamentos. A petição restringiu-se, em substância, a postular a exclusão da majoração da verba honorária promovida nos termos do art. 85, § 11, do CPC, com apoio em precedentes sobre ausência de ônus sucumbenciais em hipóteses de prescrição intercorrente. Não houve enfrentamento da incidência da Súmula 83/STJ, tampouco da deficiência de demonstração do dissídio jurisprudencial reconhecida na decisão monocrática.

Vale notar que a própria petição de agravo interno, ao resumir a decisão agravada, reconhece que ela se apoiou, de um lado, no entendimento desta Corte quanto à desnecessidade de intimação pessoal da exequente para o curso da prescrição intercorrente e, de outro, na deficiência da demonstração do dissídio jurisprudencial. Não obstante, ao desenvolver as razões de inconformismo, a agravante abandona esses temas e passa a sustentar, unicamente, a impossibilidade de majoração dos honorários sucumbenciais. A discrepância entre a fundamentação da decisão agravada e o conteúdo efetivamente impugnado evidencia, com nitidez, a ausência de impugnação específica.

A dissociação entre as razões do agravo interno e a motivação determinante da decisão monocrática atrai a incidência do art. 932, III, do CPC e da Súmula 182/STJ. A insurgência, em vez de infirmar os fundamentos que sustentaram o desprovimento do agravo em recurso especial, deslocou-se para capítulo acessório da decisão, concernente apenas à majoração dos honorários advocatícios. Falta, portanto, dialeticidade apta a viabilizar o conhecimento do agravo interno.

No que concerne ao próprio recurso especial, verifica-se que a parte recorrente indicou, sob a alínea a, violação ao art. 14 do CPC e, sob a alínea c, divergência jurisprudencial.

No ponto, convém registrar, com maior precisão, o conteúdo da insurgência excepcional. A recorrente não se limitou a invocar, em termos genéricos, o art. 14 do Código de Processo Civil. Sustentou, especificamente, que a suspensão da execução ocorreu sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 e que, por isso, a disciplina superveniente do art. 921 do Código de Processo Civil de 2015 não seria aplicável ao caso, porque deveriam ser preservadas as situações jurídicas já consolidadas sob a legislação revogada. Apesar disso, a fundamentação do recurso especial permaneceu concentrada, em essência, na defesa da necessidade de intimação pessoal da exequente para o reconhecimento da prescrição intercorrente, sem demonstração analítica suficiente de violação autônoma do art. 14 do Código de Processo Civil em face dos fundamentos específicos do acórdão recorrido.

O desenvolvimento argumentativo, contudo, concentrou-se quase integralmente na defesa da tese de indispensabilidade de intimação pessoal da exequente para o reconhecimento da prescrição intercorrente, com invocação de precedentes e paradigmas nesse sentido.

A referência ao art. 14 do CPC apareceu vinculada à alegação de que a situação jurídica se teria consolidado sob a égide do CPC de 1973, mas sem demonstração analítica autônoma e individualizada de como o acórdão recorrido, em seus exatos fundamentos, teria violado esse dispositivo.

Também não se pode desconsiderar que a decisão monocrática destacou a ausência de comprovação do dissídio nos moldes legais e a dessemelhança entre as circunstâncias fáticas dos paradigmas e as do caso concreto. Nesse contexto, ainda que superado o exame formal atinente à impugnação da decisão de não admissão na origem, o conteúdo do recurso especial não se mostra apto, por si, a afastar a conclusão de que o processamento do inconformismo excepcional era inviável.

Em relação aos capítulos decididos desfavoravelmente na decisão agravada quanto ao mérito — harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior e aplicação da Súmula 83/STJ, bem como inviabilidade da divergência pela alínea “c” por ausência de comprovação nos moldes do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil — operou-se a preclusão consumativa, pois a parte agravante não apresentou impugnação a esses pontos na presente via (fls. 384-386).

Não há falar em aplicação de multa, uma vez que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou inspirada na litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

No que concerne à majoração da verba honorária nesta sede, vale pontuar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que a incidência do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil depende da presença de pressupostos específicos, não se tratando de consequência automática de todo e qualquer desprovimento.

A Corte Especial, no julgamento do AgInt nos EAREsp 762.075/MT, assentou, de um lado, os requisitos gerais para a majoração dos honorários nesta sede e, de outro, consignou, especificamente, que não haverá nova majoração no julgamento do agravo interno quando a parte já houver suportado a incidência do art. 85, § 11, do CPC na decisão monocrática, bem como que, se a verba era devida e foi omitida pelo relator, o colegiado poderá arbitrá-la de ofício ao não conhecer do agravo interno ou negar-lhe provimento (também nas turmas: AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AREsp 1.289.565/MG, da Terceira Turma, e do EDcl no AgInt no AREsp 2.489.598/BA, da Segunda Turma).

Em face do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.636.237 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0171404-0

Número de Origem:
10006213720148260568

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C DE C P E I D S D

ADVOGADOS : SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR - SP204364

VANESSA VIEIRA QUILES - SP295985

ANA CAROLINA FONSECA NOGUEIRA - SP291727

GABRIEL GOBETTE DE OLIVEIRA - SP482321

AGRAVADO : E A F 0

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : E A F

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C DE C P E I D S D

ADVOGADOS : SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR - SP204364

VANESSA VIEIRA QUILES - SP295985

ANA CAROLINA FONSECA NOGUEIRA - SP291727

GABRIEL GOBETTE DE OLIVEIRA - SP482321

AGRAVADO : E A F 0

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : E A F

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026